

234 — Discopatias vertebrais com sintomas radiculares ou medulares.

235 — Distrofia muscular progressiva, amiotrofia e agenesia muscular.

236 — Esclerose disseminada e encefalomielite crónicas.

237 — Esclerose lateral amiotrófica, paralisia espinal espástica, amiotrofias espinais e mieliose funicular.

238 — Surdo-mudez e mudez.

239 — Gaguez e tartamudez, quando acentuadas.

240 — Heredodegenerescência espinocerebelosa (doença de Friedreich e afins).

241 — Miotonia, miastenia e distrofia miotónica.

242 — Sequelas neurológicas de traumatismos cranioencefálicos.

243 — Sequelas de lesões traumáticas dos nervos periféricos.

244 — Sequelas neurológicas de traumatismos vertebromedulares.

245 — Siringomielia.

246 — Doença de Recklinghausen.

Perturbações mentais e do comportamento

247 — Esquizofrenia e estados esquizóides, nomeadamente estados delirantes, paranóia, personalidade querulenta.

248 — Oligofrenia e debilidade mental.

249 — Neurose histérica, obsessiva ou de angústia.

250 — Psicoses orgânicas.

251 — Psicose maniaco-depressiva.

252 — Consumo de drogas psicoactivas de abuso (cocaína, opiácios, canabinóides ou anfetaminas).

253 — Alterações da personalidade e do comportamento incompatíveis com a actividade policial.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 123/2000

de 8 de Março

A Portaria n.º 24-A/99, de 15 de Janeiro, criou e regulamentou o programa iniciativa piloto de promoção local de emprego no Alentejo, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/98, de 8 de Junho, que, para lá de ter determinado a elaboração de um plano regional de emprego para o Alentejo, previu, de imediato, a adopção, enquanto medida inovadora de combate ao desemprego na região, de uma iniciativa piloto de promoção local do emprego especialmente dirigida às zonas com problemas mais sensíveis de despovoamento e de desemprego.

As candidaturas ao programa piloto em apreço — com duração prevista até 2001 e com uma dotação de 3 milhões de contos — excederam, no ano de 1999, largamente as expectativas mais optimistas, o que determinou que se encontrem, desde já, comprometidas, na sua totalidade, as verbas que lhe estavam afectas.

Neste sentido, importa proceder à avaliação do impacte sócio-económico que a sua execução terá na região, a fim de, uma vez consolidados os resultados da avaliação a efectuar, definir, com o grau de segurança necessário, quais os desenvolvimentos que deverá conhecer a medida em questão.

Assim, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea d), e 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Candidaturas

No ano de 2000 não haverá lugar à abertura de qualquer período de candidatura ao programa iniciativa piloto de promoção local de emprego no Alentejo, criado pela Portaria n.º 24-A/99, de 15 de Janeiro.

2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação, em 16 de Fevereiro de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 124/2000

de 8 de Março

Conforme dispõe o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, o exame para obtenção de carta de caçador é constituído por uma prova teórica e, no caso de carta de caçador com arma de fogo, arqueiro-caçador e cetreiro, por uma prova prática.

A Portaria n.º 262/90, de 9 de Abril, no seu n.º 3.º, prevê que sejam definidos anualmente por portaria a forma e o regulamento de exame.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Normas

1 — São considerados aptos no exame para obtenção de carta de caçador os candidatos que:

- a) Pretendendo a especificação «sem arma de fogo, arco ou besta», tenham obtido a classificação de *Apto* na prova teórica;
- b) Pretendendo a especificação «com arma de fogo», «arqueiro-caçador» e «cetreiro», tenham obtido a classificação de *Apto* simultaneamente na prova teórica e na prova prática.

2 — Os candidatos que pretendam obter carta de caçador com as especificações «com arma de fogo» e ou «arqueiro-caçador» e considerados aptos na prova teórica têm acesso à(s) prova(s) prática(s) de exame desde que tenham mais de 18 anos ou os perfaçam até ao dia 31 de Dezembro de 2000.

3 — São dispensados da realização da prova teórica de exame os titulares de carta de caçador que pretendam obter uma nova especificação.

4 — Os candidatos que, não sendo titulares de carta de caçador, pretendam obter mais de uma especificação ficam sujeitos a uma única prova teórica.

2.º

Prova teórica

1 — A prova teórica do exame para obtenção de carta de caçador consta de um teste tipo americano, contendo 20 questões que visam as matérias constantes no *Manual para Exame — Carta de Caçador*, edições de 1997 e 1998, da Direcção-Geral das Florestas, e na legislação da caça.

2 — a) Cada questão contém três hipóteses de resposta, sendo apenas uma delas a correcta.

b) O candidato deve assinalar com uma cruz (sinal X), no local apropriado da folha de prova e a caneta ou esferográfica de cor azul, a hipótese que considera correcta.

c) São consideradas erradas as questões não respondidas e aquelas em que sejam assinaladas mais de uma hipótese de resposta.

d) Uma resposta assinalada pode ser anulada uma única vez, devendo o candidato envolver a primeira marcação com um círculo e marcar um novo sinal X, apondo ainda uma rubrica ao lado da resposta alterada.

3 — A duração da prova teórica é de trinta minutos.

4 — É considerado apto na prova teórica o candidato que obtenha a classificação mínima de 75 % do valor da prova, o que equivale a 15 respostas certas.

3.º

Prova prática de exame para obtenção de carta com a especificação «com arma de fogo»

1 — A prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «com arma de fogo» sucede imediatamente à prova teórica, tem uma duração de cerca de cinco minutos e incide nos seguintes temas, relacionados com as armas de fogo utilizadas na caça:

Reconhecimento das várias armas, nomeadamente a identificação dos diversos tipos e selecção da apropriada a um determinado grupo de espécies cinegéticas;

Reconhecimento das várias munições, nomeadamente a identificação das apropriadas às armas apresentadas ou a determinadas espécies cinegéticas;

Manejo e utilização das armas, nomeadamente a abertura e fecho, carregamento e descarregamento;

Aplicação de regras de segurança, nomeadamente no que respeita ao porte da arma, à escolha da munição apropriada, à verificação de obstruções, ao carregamento e descarregamento, ao uso do sistema de segurança, ao manuseamento durante a utilização, bem como ao acondicionamento após utilização.

2 — O apuramento dos resultados obedece aos seguintes critérios:

a) A cada execução incorrecta no que respeita ao reconhecimento, manejo e utilização das armas de fogo e munições subtraem-se 13 % ao valor total da prova;

b) A cada execução incorrecta no que respeita à aplicação das regras de segurança subtraem-se 26 % ao valor total da prova.

3 — É considerado apto na prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação

«com arma de fogo» o candidato que obtenha a classificação mínima de 75 % do valor da prova.

4 — Os candidatos que na prova prática tenham obtido uma classificação superior a 65 % do seu valor, mas que não sejam considerados aptos, podem candidatar-se à época complementar de exames no prazo dos 15 dias subsequentes à data da reprovação, com pagamento da taxa de exame.

4.º

Prova prática de exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «arqueiro-caçador»

1 — A prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «arqueiro-caçador», atendendo às suas características próprias, decorre em data posterior à da prova teórica e no distrito de Lisboa.

2 — O candidato deve apresentar-se à prova prática sendo portador de arco com potência superior a 35 libras ou besta com potência superior a 125 libras e de um mínimo de seis projecteis, equipados com pontas para caça maior, devidamente acondicionados em aljava apropriada.

3 — A prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «arqueiro-caçador» incide sobre três áreas:

a) Resolução, por meio de teste escrito, de cinco questões de ordem prática específicas de caça com arco ou com besta;

b) Normas de segurança a respeitar no manuseamento e utilização do arco ou da besta e das respectivas flechas e virotões durante o acto venatório;

c) Prova de tiro com pontas para caça maior.

4 — A prova de tiro consiste no disparo de um máximo de seis projecteis sobre três alvos colocados a distâncias não conhecidas previamente, até ao máximo de 30 m.

5 — Considera-se apto na prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «arqueiro-caçador» o candidato que satisfaça, conjuntamente, as seguintes condições:

a) Responda correctamente a um mínimo de quatro das cinco questões referidas na alínea a) do n.º 3;

b) Não infrinja nenhuma regra de segurança aquando do manuseamento do material e no decorrer da prova de tiro;

c) Coloque, no mínimo, um projectil em cada uma das zonas de impacte assinaladas nos alvos, considerando-se impacte válido aquele que apresente pelo menos metade do diâmetro do tubo ou da haste da flecha ou virotão na zona de impacte.

6 — Os candidatos que não satisfaçam a prova de tiro constante na alínea c) do n.º 3 podem requerer, no prazo de cinco dias, a repetição desta prova, com pagamento de taxa de exame.

7 — A repetição a que se refere o número anterior é efectuada em data a indicar, mas nunca antes de decorridos 30 dias sobre a data da realização da primeira prova prática, ficando os candidatos sujeitos também a avaliação sobre as regras de segurança referidas na alínea b) do n.º 5.

8 — Os candidatos não podem usar da faculdade de repetição da prova a que se refere o n.º 6 mais de uma vez por cada época normal de exame.

5.º

Prova prática de exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «cetreiro»

1 — A prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «cetreiro», atendendo às suas características próprias, decorre em data posterior à da prova teórica e no distrito de Lisboa.

2 — A prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «cetreiro» incide sobre três áreas:

- Resolução, por meio de teste escrito, de 10 questões de ordem prática e de ética específicas de caça com aves de presa;
- Identificação de utensílios de cetraria;
- Aplicação de utensílios de cetraria.

3 — Considera-se apto na prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «cetreiro» o candidato que satisfaça, conjuntamente, as seguintes condições:

- Responda correctamente a um mínimo de 8 das 10 questões referidas na alínea a) do n.º 2;
- Identifique quatro de cinco utensílios seleccionados pelo júri;
- Aplique correctamente três utensílios seleccionados pelo júri.

4 — Os candidatos que errarem a aplicação de um utensílio podem requerer, no prazo de cinco dias, a repetição desta parte da prova, com pagamento de taxa de exame.

5 — A repetição a que se refere o número anterior é efectuada em data a indicar, mas nunca antes de decorridos 15 dias sobre a data da realização da primeira prova prática e não podendo os candidatos usar desta faculdade mais de uma vez por cada época normal de exame.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Fevereiro de 2000.

Portaria n.º 125/2000

de 8 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Brunhoso, município de Mogadouro, com uma área de 1276,57 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de

Brunhoso, com o número de pessoa colectiva 974906859 e sede em Brunhoso, Mogadouro, a zona de caça associativa de Brunhoso (processo n.º 2241 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão é condicionada à apresentação, no prazo de três meses a contar da data da publicação da presente portaria, de documentos comprovativos dos direitos a que se arrogam os cedentes do direito de caça.

4.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Fevereiro de 2000.

